

PARECER

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO SEI Nº 20.22.0001.0059987.2025-67.

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DO MÉIER.

REF.: RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS CONSTANTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

I.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício nº 033-2025-2PJCFAMEI (4707810), de 22 de agosto de 2025, subscrito pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que atuou no Procedimento Administrativo nº 02.22.0010.0040667/2024-21, para análise de recurso (pp. 195/202 do Doc. nº 4707834) interposto pela notificada, representada por sua patrona, em relação ao despacho de fls. 187/188 do Doc. nº 4707834, em que foi concedido acesso parcial aos documentos do procedimento, em razão do sigilo.

Primeiramente, destaca-se que no despacho de fls. 187/188 supramencionado, a Exma. Sra. Promotora de Justiça entendeu que o caso trata de hipótese de sigilo legal, considerando versar sobre alegados problemas psicológicos da notificante, motivo pelo qual esclareceu que deveria ser fornecida cópia do que não é sigiloso e que deveriam ser indicadas as peças que seriam fornecidas. Quanto à notícia, definiu que deveria ser resguardado o anonimato do notificante, pois a Instituição o assegurou e o notificante somente foi informado do compartilhamento de dados pessoais com outras ouvidorias. No mais, elencou os documentos que não poderiam ser fornecidos, para resguardar a privacidade de terceiros, aduzindo, por fim, que deveriam ser ocultados todos os dados pessoais de terceiros mencionados, incluindo e-mails de entidades públicas, ou da pessoa notificante, com fundamento na proteção da privacidade.

No recurso que atacou a decisão acima descrita, a recorrente destacou não haver elementos clínicos atuais que indiquem incapacidade para os atos da vida civil, afirmando gerir aspectos da vida cotidiana que lhe inserem de forma plena no convívio social, ressaltando, ainda, que a imposição de um procedimento de apuração de sua vulnerabilidade, no qual não é oportunizado o direito de se pronunciar acerca dos documentos produzidos, suscita seus direitos fundamentais diante de direitos mais amplos dos comunicantes. Assim, requer a reforma da decisão que reconhece a hipótese de sigilo das peças do processo administrativo, a fim de que possa exercer o seu direito de defesa de forma plena.

Ressalte-se que o ofício supramencionado foi endereçado à Chefia Institucional e aportou na Assessoria Executiva com fundamento no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), considerando dúvida suscitada pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência quanto ao acesso a peças de procedimentos instaurados no exercício das atribuições institucionais, dúvida esta que deu origem a expediente autônomo e foi anexada ao feito.

Face ao relatado, Vossa Excelência determinou o encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação (4721009).

II.

Inicialmente, com o objetivo de possibilitar uma cognição exauriente a respeito dos fatos objetos deste feito, é aconselhável identificarmos os contornos estruturais da Lei nº 12.527/2011, que disciplina o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, abordando, em paralelo, o caso concreto, sob a perspectiva do sigilo e da privacidade.

II.1. Aspectos gerais do acesso à informação

Como desdobramento natural do processo de redemocratização do país, a Constituição de 1988, além de contemplar um extenso rol de direitos fundamentais, manifestou especial preocupação com os referenciais de transparência e acesso à informação. Um Estado Democrático de Direito é em tudo infenso ao segredo, somente justificável quando necessário à preservação dos valores mais basilares do Estado, da sociedade e da espécie humana, que formam o alicerce fundamental das noções de segurança nacional e intimidade.

Enquanto a transparência indica a necessidade de os atos das estruturas estatais de poder serem visíveis a todos, com especial realce para o seu objeto e a justificativa que norteou a sua edição, o acesso à informação busca assegurar que todos tenham acesso aos dados públicos, os quais, face à própria funcionalidade do Estado de Direito, dizem respeito a todos. Transparência e acesso à informação interpenetram-se de tal modo que podem ser vistos como verso e anverso da mesma moeda: a transparência é imediatamente endereçada à Administração, mas o seu efeito mediato é a potencialização do acesso do administrado à informação; o acesso à informação é um direito do administrado, mas a sua eficácia tende a ser ampliada na medida em que aumente a transparência da Administração. Sem informação, é inviável o desenvolvimento de uma verdadeira ideologia participativa, em que o indivíduo transita do status de espectador para o de ator.

Nesse particular, podemos utilizar como referencial de análise o conceito de *full disclosure* das companhias abertas, desenvolvido no direito norte-americano e que consiste no dever de o administrador revelar aos investidores os principais

aspectos do ambiente corporativo, o que pode influir no processo de negociação dos respectivos papéis. No direito brasileiro, esse dever foi regulamentado pelo art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A exemplo do que se verifica na iniciativa privada, todos têm o direito de se inteirar de informações de interesse público, o que assume vital importância para que decidam como devem se conduzir nas relações que venham a estabelecer com as estruturas estatais de poder, a começar por aquelas alicerçadas no princípio democrático.

Em relação ao acesso à informação, o art. 5º, XXXIII da Constituição de 1988 estabeleceu os seus contornos essenciais, tendo disposto sobre (1) quem tem acesso à informação; (2) quem deve informar; (3) o que pode ser acessado; (4) a necessidade de a lei definir o prazo em que as informações devem ser prestadas; e (5) a ilicitude da não disponibilização da informação.

Considerando a amplitude dos direitos fundamentais outorgados a brasileiros e estrangeiros pelo art. 5º da Constituição de 1988, é mais que natural a previsão de que “todos” têm o direito à informação. Não há margem possível para a imposição de restrições ao potencial expansivo desse signo linguístico, que há de ser compreendido a partir da noção mais ampla de pessoa humana, que direciona a própria sistemática dos direitos fundamentais, não pela de cidadania (*rectius*: pleno gozo dos direitos políticos, que principiam com o alistamento eleitoral), de contornos sabidamente mais limitados. Celso Ribeiro Bastos (1989, v. 2: 164),¹ recorrendo à “intenção constituinte”, que defluiria da sistemática constitucional, sustentava que a lei ordinária poderia restringir o acesso dos estrangeiros à informação, pois não caberia a eles um direito “que concerne muito de perto à vida pública”. Considerando a amplitude dos direitos outorgados aos estrangeiros pelo caput do art. 5º da Constituição de 1988, possíveis restrições que lhes sejam impostas não de derivar da própria Constituição, o que, obviamente, pode amparar o entendimento de que certas informações não se ajustariam à condição de estrangeiro, podendo colocar em risco a salvaguarda do Estado e da sociedade.

As informações, consoante a redação do inc. XXXIII do art. 5º, devem ser prestadas pelos “órgãos públicos”, o que, no plano puramente literal, denotaria a sua necessária inserção no âmbito das estruturas estatais de poder. A melhor interpretação, no entanto, parece ser a de que o caráter público do órgão deve ser atestado em harmonia com a atividade por ele desenvolvida, daí o entendimento de que o direito de acesso à informação pode ser dirigido a qualquer ente que, não obstante dissociado da Administração Pública, desempenhe, por força de lei ou contrato, atividades que lhe são próprias.

Não obstante a amplitude das informações passíveis de serem acessadas, a norma constitucional impõe restrições em relação àquelas “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. De logo, cumpre observar que o sigilo há de ser a exceção, não a regra. A classificação de um documento como sigiloso é medida extrema, que deve ser realizada em harmonia com os balizamentos

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

estabelecidos em lei, já que as estruturas estatais de poder não estão autorizadas a agir à margem da legalidade, e somente se harmoniza com a legitimidade ostentada pelos altos escalões do poder. Daí ser desaconselhável que órgãos de base ou de nível intermédio tenham competência para promovê-la. Ainda que se argumente que classificação dessa natureza é direcionada por juízos valorativos de natureza essencialmente política, terminando por reduzir o espaço de sindicância judicial, é negável que, em situações extremas, será possível a identificação da falta de razoabilidade da medida, justificando o reconhecimento de sua nulidade em razão da manifesta afronta aos postulados do Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar que o sigilo da informação, a depender dos contornos que lhe sejam atribuídos, pode assumir as características de uma ambivalência polarizada, indicativo de que sua funcionalidade protetiva pode transmutar-se em algo extremamente deletério à sociedade e ao Estado. O sigilo deve ser compreendido como uma específica maneira de guarda e tratamento da informação, não como um mecanismo de isolamento, daí a necessidade de as informações protegidas serem partilhadas entre as estruturas orgânicas que delas podem fazer bom uso, de modo a explorar todas as suas potencialidades a partir de ações de inteligência. Os riscos da compartimentação da informação são bem expressos por Susan Nevelow e Tom Ginsburg (2014:735-736),² ao discorrerem sobre a criação da burocracia de segurança nacional norte-americana no período posterior à Segunda Guerra Mundial. Até então, as agências de inteligência eram instituídas apenas durante as guerras, sendo extintas quando cessavam as hostilidades. Com o ataque japonês a Pearl Harbor, percebeu-se uma “falha de inteligência” em razão da “preocupação excessiva com o sigilo”. Essa falha decorreu da ausência de partilha da informação relevante, tudo “em nome do segredo burocrático”, a exemplo do que voltou a ocorrer no “11 de setembro”. À época, ainda segundo os autores, a inteligência americana tinha decifrado textos codificados da diplomacia japonesa, indicando claramente que o Japão tencionava atacar Pearl Harbor. Como os setores de inteligência eram fragmentados e cada um deles detinha suas próprias prioridades, as informações demoraram a ser decifradas e distribuídas, sendo inicialmente encaminhadas aos responsáveis pelas principais decisões políticas em Washington, mas não aos comandantes militares do Havaí. Apesar da criação da *Central Intelligence Agency* (CIA), para a inteligência estrangeira, e do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), para a inteligência interna, a compartimentação de segredos continua intensa, o que levou os autores a concluir que “*sadly, excessive secrecy within intelligence communities has remained a systemic problem*”. Transpostas estas reflexões para a realidade brasileira, carente do mais comecinho suspiro de eficiência por parte das estruturas estatais de poder, é factível que os recursos disponíveis seriam mais bem aproveitados com o aprimoramento da forma de partilha das informações obtidas, especialmente no combate à criminalidade. Com isso, as informações deixariam de ser vistas como “propriedade” do detentor e passariam a ser direcionadas à realização

² MART, Susan Nevelow; GINSBURG, Tom. “[Dis-]Informing the People’s Discretion: Judicial Deference Under The National Security Exemption of the Freedom of Information Act”. *Administrative Law Review*, v. 66, 2014.

de um fim de interesse público. Informações compartimentadas tendem a gerar uma visão parcial da realidade, não verdadeira inteligência.

De acordo com o art. 5º, XXXIII, da Constituição de 1988, o prazo a ser observado para o fornecimento das informações, necessário para o delineamento da obrigação a cargo do seu detentor, deve ser estabelecido em lei. Com isso, aperfeiçoa-se o seu dever jurídico, permitindo seja responsabilizado caso venha a descumprir-lo.

Por se tratar de um direito fundamental, é factível que a inobservância do direito à informação assume ares de ilicitude, justificando a responsabilização pessoal do agente que se omitiu no cumprimento do seu dever jurídico. Essa responsabilização, à evidência, pressupõe não só a exata definição de suas obrigações, com especial ênfase ao prazo em que deve cumpri-las, como, também, a existência de uma norma sancionadora, cujo preceito primário deve especificar a conduta considerada ilícita e o preceito secundário, a respectiva sanção.

Além do direito fundamental contemplado no inc. XXXIII do art. 5º, a Constituição de 1988 também dispôs sobre o acesso à informação em dois comandos de natureza setorial, ambos afetos à Administração Pública. De acordo com o art. 37, §2º, II, a lei deveria disciplinar a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente o seu acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consagrada no art. 5º, X. Em caráter nitidamente complementar a essa norma, dispõe o art. 216, §2º que a Administração, também na forma da lei, deve gerir a documentação governamental e adotar as providências necessárias para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem. Democracia e acesso à informação são grandezas nitidamente complementares, sendo impossível conceber a existência de uma desacompanhada da outra.

As normas constitucionais que tratam do acesso à informação foram inicialmente regulamentadas pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispôs sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e tratou, em seu Capítulo V (arts. 22 a 24), do direito de acesso à informação. Esse acesso foi previsto de maneira genérica, assegurando o art. 22 “o direito de acesso pleno aos documentos públicos”. Posteriormente, o referido Capítulo V foi revogado pela Lei nº 12.527/2011, diploma que promoveu uma verdadeira fratura em antigos dogmas da Administração Pública brasileira, prosélita do sigilo e do elastecimento da esfera de intimidade dos agentes públicos. A publicidade deve ser a regra, o sigilo, a exceção. Trata-se de lei nacional, aplicável indistintamente a todos os entes da federação e que alcança, além da Administração Pública direta e indireta, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, restringindo-se a publicidade, nesse caso, a esses recursos. Essa lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso à informação, que serão aplicados em harmonia com cinco princípios fundamentais, todos relacionados em seu art. 3º:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, à luz de uma pluralidade de significados possíveis, todos compatíveis com o enunciado linguístico interpretado, deve o intérprete preferir, sempre e sempre, aquele que melhor se ajuste aos valores e aos fins amparados pelos referidos princípios.

Os órgãos do Poder Público devem gerir a informação de forma transparente, divulgá-la e protegê-la, nesse último caso dispensando especial cuidado à informação sigilosa ou pessoal, sujeita que está à restrição de acesso. Ao lado da genérica previsão constitucional de acesso à informação, o art. 7º da Lei nº 12.527/2011 minudenciou os dados passíveis de serem obtidos por qualquer pessoa. É o caso (1) da orientação sobre o procedimento para o acesso à informação; (2) do teor da informação contida em registros ou documentos; (3) das informações produzidas ou custodiadas por pessoa física ou entidade privada, decorrente de vínculo com os destinatários da Lei nº 12.527/2011; (4) do acesso à informação primária, sem manipulações; (5) da descrição das atividades desempenhadas; (6) do detalhamento dos atos de administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; e (7) das informações acerca das políticas públicas, das prestações de contas e dos atos de controle, como auditorias e inspeções. Ainda foi previsto, no art. 8º, um extenso rol de informações que devem ser disponibilizadas ao público, independentemente de qualquer requerimento (v.g.: licitações, contratos e despesas). Essa, certamente, foi uma das principais inovações da lei brasileira, que impôs, inclusive, a obrigação de as informações serem veiculadas na internet. Os destinatários da Lei nº 12.527/2011 devem criar um serviço de informações ao cidadão e estimular o desenvolvimento de uma ideologia participativa, realizando audiências ou consultas públicas.

Solicitado o acesso à informação, o que pode ser feito por qualquer meio legítimo e independentemente de qualquer justificação, ele deve ser imediato. E, caso isso não seja possível, o pedido, de acordo com o art. 11, deve ser atendido em no máximo vinte dias, admitindo-se a sua prorrogação por dez dias mediante justificativa expressa. O acesso à informação, conquanto gratuito, não exime o requerente dos custos com as cópias que solicitar, salvo se hipossuficiente, o que depende de simples declaração nesse sentido. Indeferido o pedido de acesso à informação, cabe recurso hierárquico, consoante o art. 15, no prazo de dez dias, o qual deve ser apreciado em

cinco dias. Ao procedimento instituído pela Lei nº 12.527/2011 aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo federal.

De um modo geral, não pode ser negado o acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, sendo absoluto o acesso a informações ou documentos relacionados a condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Por fim, ainda merece menção que o acesso à informação não guarda similitude com a análise da informação, vale dizer com a prática de atos administrativos direcionados ao tratamento da informação (Resolução GPGJ nº 2.639, de 16 de dezembro de 2024, art. 5., III), de modo a moldá-la aos objetivos almejados pelo requerente.

Isso significa dizer que, no exercício do direito assegurado pela LAI, ao cidadão deve ser franqueado acesso à informação em seu estado bruto, sem que se exija, da Administração, a elaboração de juízos de valor, análises interpretativas ou pareceres técnicos não preexistentes, sendo certo que a informação pública deve ser prestada sem tratamento analítico ou interpretativo por parte do órgão ou entidade requerida, sob pena de se desnaturar o regime jurídico da transparência ativa e passiva estabelecido pela norma de regência.

II.II. Da proteção de dados pessoais

Como restou posto, o direito à informação encontra-se constitucionalmente previsto como direito fundamental. Os incisos XIV e XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República, são claros ao assegurar a todos o acesso à informação, principalmente aquela produzidas pelos órgãos públicos. Aliás, o reconhecimento do direito à informação como direito humano fundamental foi fruto da evolução advinda da tensão entre interesses tão diversificados quanto incompatíveis entre si.

O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é considerado um marco histórico, ao fazer constar, formalmente, a liberdade de expressão e opinião, incluindo em seus termos o direito à informação.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A pessoa humana, tal qual um poliedro, pode ser compreendida e protegida em distintas perspectivas de análise. A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2002, ao inserir o inc. LXXIX no art. 5º, preocupou-se com um aspecto em particular: a “proteção de dados pessoais”, inclusive nos meios digitais.

Informações dessa natureza assumem contornos bem mais amplos que aqueles protegidos pelo inc. X do mesmo art. 5º, que consagra a inviolabilidade da intimidade,

da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Toda informação afeta à pessoa consubstancia um dado pessoal, mas nem todo dado pessoal retrata a sua intimidade ou vida privada. Informações que a individualizem perante os órgãos públicos ou apontem o local de sua residência não dizem respeito ao círculo mais estreito de sua realidade existencial. Afinal, intimidade é aquilo que somente interessa a ela própria e a ninguém mais. A vida privada, por sua vez, alcança os distintos aspectos afetos à forma como a pessoa projeta a sua personalidade em um círculo estreito de relacionamentos, a exemplo do que se verifica com a família e os amigos, o que justifica a proteção da ordem jurídica (v.g.: o acesso ao teor de comunicações telefônicas, sem o consentimento dos envolvidos, exige ordem judicial, nos termos do art. 5º, XII).

Essas relações podem apresentar, ou não, relevância para o interesse público (v.g.: uma agressão praticada no ambiente familiar), também não sendo incomum que aspectos da vida privada sejam tornados públicos por iniciativa da própria pessoa.

Dados pessoais, portanto, albergam as informações afetadas à intimidade e à vida privada, tanto na parte publicizada como na não publicizada. A reforma constitucional buscou ampliar a proteção individual ao inserir a norma programática do inc. LXXIX do art. 5º, cabendo à lei ordinária delinear a forma como essa proteção se tornará operativa. A esse respeito, em momento anterior à própria reforma, foi editada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que veiculou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Também merece menção a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que igualmente estabeleceram mecanismos de proteção.

A existência desse microsistema protetivo dos dados pessoais, com merecido destaque para a Lei nº 13.709/2018, ao que se somava a tutela de situações existenciais dos titulares de dados, já tinha levado parte da doutrina a reconhecer que a proteção de dados consubstancia direito fundamental autônomo e implícito, alicerçado na liberdade, na intimidade, na vida privada e, em última *ratio*, na dignidade humana. (Ana Frazão. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: Gustavo Tepedino; Ana Frazão; e Milena Donato Oliva. Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 103; e Ingo Wolfgang Sarlet. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada, in DFJ, nº 42, p. 179, 2020), concepção que veio a ser formalmente acolhida pelo poder reformador.

A Lei nº 13.709/2018 visa a estabelecer maior proteção aos titulares de dados, os quais passarão a ter maior controle sobre todo o tratamento dos seus dados.

O art. 5º ainda estabelece o conceito de (a) “dado pessoal”, assim entendido como qualquer informação que identifique diretamente ou torne identificável uma pessoa natural, o que denota a utilização de um “conceito expansionista”, distinguindo-se do dado anônimo, que não conduz à individualização de uma pessoa. (Eduardo Ramos Caron Tesserolli e Rodrigo Pironti. A Lei Geral de Proteção de Dados sensíveis pela Justiça Eleitoral, in RFA, nº 230, p. 65-66, nov./2020); (b) “dado pessoal sensível”, quando relativo

à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, os quais somente podem ser objeto de tratamento nas hipóteses do art. 11, formando o “núcleo duro da privacidade”, o qual tem potencial para a discriminação ilícita ou abusiva do titular. (Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé. O consentimento na circulação da dados pessoais, in RBD Civ, nº 25, p. 104, jul./2020); (c) “dado anonimizado”, relativo a titular que não possa ser identificado, considerando os meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (d) “anonimização”, assim considerado qualquer procedimento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo. A lei define, ainda, a forma de armazenamento dos dados (banco de dados – art. 5º, IV), bem como os responsáveis pela manipulação desses dados (art. 5º, VI e VII).

Ainda é oportuno mencionar a distinção entre “informação sigilosa” e “informação pessoal”, o que foi objeto de distinção pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Esse diploma normativo estatuiu que, quer estejamos perante informação pessoal, quer perante informação sigilosa, o acesso a ambas é restrito: são consideradas informações sigilosas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. A proteção das informações sigilosas é tratada no art. 25 da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando sua proteção. O acesso às informações sigilosas é restrito àqueles que tenham a necessidade de conhecer o seu teor.

O tratamento de dados pessoais, de modo geral, só é possível no termos do art. 7º da Lei n. 13.709/2018: (a) com o consentimento livre e inequívoco; (b) para o cumprimento da obrigação legal pelo responsável; (c) pela Administração Pública, no exercício de direitos ou deveres; (d) para pesquisa histórica, científica ou estatística; (e) para a proteção da vida e tutela da saúde; (f) quando necessário para a execução de um contrato; (g) no exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo; e (h) se necessário, para atender aos interesses legítimos do responsável. Especificamente em relação ao consentimento do titular dos dados pessoais, ele há de ser ofertado, quando necessário, em momento anterior ao tratamento dos dados. Trata-se de projeção da “autodeterminação existencial e informacional do ser humano”.

Para tanto, deve reunir os atributos referidos no art. 5º, XII, sendo livre, informado e inequívoco, de modo a permitir o tratamento dos dados pessoais para uma finalidade específica. Tratando-se de dados pessoais de acesso público, é dispensável o consentimento do titular para o seu tratamento, conforme dispõe o art. 7º, §3º.

No tocante à aplicação da lei por entidades públicas, especificamente quanto ao uso de banco de dados pelo Ministério Público em investigações de cunho não penal, o Capítulo IV detalha as normas e responsabilidades dos órgãos e setores públicos ante a proteção dos dados pessoais que utilizam, dispondo que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art.

1º da Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (arts. 23-32). Note-se que o art. 4º da Lei nº 13.709/2018 exclui do seu alcance o tratamento de dados pessoais para as finalidades ali referidas, entre as quais estão aquelas direcionadas à segurança pública, à defesa nacional, à segurança do Estado e às atividades de investigação e repressão de infrações penais, o que será regido por legislação específica.

A *contrario sensu*, é possível afirmar que a Lei n. 13.709/2018 incidirá sobre as demais instâncias de responsabilização de caráter não penal, naquilo que diz respeito ao tratamento da informação. Entende-se por tratamento, nos termos do art. 5º, X: toda operação realizada com dados pessoais, como os que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Esse tratamento recebeu uma sistemática específica, como se disse, em se tratando do Poder Público (Capítulo IV), devendo ser realizado para o atendimento de uma finalidade pública, o que deve ser feito de forma transparente, observadas as regras de segurança e de sigilo de dados (Capítulo VII, Seção I).

II.III. Do direito à privacidade e à intimidade

O direito à intimidade, ou *right of privacy* para os anglo-saxões, pode ser definido como a faculdade jurídica de manter fora do conhecimento público informações que só à pessoa interessam. A compreensão do alcance desse direito, oponível não só ao Estado, como aos particulares, e que assume indiscutível relevância no livre desenvolvimento da personalidade, exige sejam devidamente compreendidos os referenciais de vida privada e relevância social.

A vida privada compreende as ações iniciadas e concluídas num plano de análise cujos lindes envolvem tão somente a individualidade da pessoa humana ou um estrito círculo de relacionamento (v.g.: a família), sendo de reduzida ou de nenhuma relevância os pontos de contato com interesses afetos à coletividade (v.g.: assuntos afetivos inerentes à relação conjugal). Trata-se de esfera pessoal em que o indivíduo pode expressar livremente a própria identidade, quer sozinho, quer no relacionamento com terceiros (JAYAWICKRAMA, 2002: 604),³ alcançando a formação de sentimentos, hábitos, crenças, relações familiares e de amizade. Sob a epígrafe da relevância social, por sua vez, encontram-se aglutinados todos os acontecimentos que, de algum modo, produzam efeitos passíveis de influir, positiva ou negativamente, na organização social (v.g.: o exercício do direito de propriedade que gere lesões ao meio ambiente).

³ JAYAWICKRAMA, Nihal. *The Judicial Application of Human Rights Law. National, Regional and International Jurisprudence*, Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

Esses referenciais, no entanto, nem sempre evitarão o surgimento de dúvidas quanto à linha limítrofe entre as questões que só à pessoa interessam e aquelas que gerem reflexos na coletividade. Ao contextualizarmos a análise do problema em um Estado de Direito, pode-se afirmar que incumbe à ordem jurídica desempenhar a função de elemento de transposição, para o contexto social, de acontecimentos inicialmente situados no plano da vida privada. Justifica-se a conclusão na medida em que somente o Estado pode delinear os bens jurídicos a serem tutelados e estabelecer os padrões imperativos a serem seguidos, ainda que tal resulte numa contraposição de forças, de modo a afrontar a essência de determinadas realidades existenciais. Autoridades públicas, por exemplo, em especial aquelas eleitas pelo sufrágio universal, têm uma esfera de intimidade sensivelmente inferior ao *homo medius*, isto porque questões tipicamente afetas à esfera privada, como exemplo, o seu estado de saúde e as pessoas com as quais mantêm relações pessoais, podem influir na sua escolha pelos eleitores, passando a ostentar um inegável interesse coletivo; afinal, o falecimento prematuro, antes da conclusão do mandato, pode ensejar a sua substituição por um suplente indesejado ou, mesmo, a realização de novas eleições; o relacionamento com pessoas de moral e honestidade duvidosas pode ser indicativo de que o indivíduo comunga de valores similares etc. Cf. Tommaso Amedeo Auletta (1978: 104-106).⁴

O direito à intimidade é especialmente relevante não só por proteger a individualidade da pessoa, como, também, por oferecer um espaço para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção à intimidade pode ser concebida como a *ratio essendi* de inúmeros direitos fundamentais, como a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI) e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII).

A preocupação com a intimidade tornou-se particularmente intensa face ao crescente aumento dos meios existentes para o conhecimento e a difusão da informação, o que aumenta o potencial lesivo de uma exposição pública indesejada (AULETTA, 1978: 4).⁵

Cabe ao Estado regular a vida em sociedade e somente o Estado pode definir em que medida acontecimentos individuais são relevantes à sociedade. Nessa linha, assumirão relevância social os acontecimentos que, inicialmente afetos à vida privada, transcendam a individualidade que a originou, quer em decorrência de uma violação à ordem jurídica (v.g.: a infração penal praticada a partir de uma discussão conjugal), quer pelo simples fato de a ordem jurídica considerá-los relevantes à coletividade (v.g.: a necessidade de intervenção judicial para a dissolução do vínculo conjugal). A assunção de relevância social, no entanto, não exige uma previsão normativa pormenorizada de todo e qualquer acontecimento da vida privada que desperte

⁴ AULETTA, Tommaso Amedeo. *Riservatezza e Tutela della Personalità*. Milão: Dott. A Giuffrè Editore, 1978.

⁵ AULETTA, Tommaso Amedeo. *Op. cit.*

um legítimo interesse da coletividade. Em verdade, o que se exige é que tal interesse esteja amparado pela ordem jurídica, legitimando os atos que nele estejam baseados.

Verificada a existência de uma disposição normativa configuradora de determinado direito e constatado que um fato surgido no âmbito da vida privada enquadra-se no programa da norma, será plenamente lícita a sua transposição para o domínio público (v.g.: a liberdade de expressão pode alcançar quaisquer fatos inerentes à vida privada que sejam relevantes à coletividade). No entanto, ainda que seja lícita a divulgação da informação, a proteção à intimidade, à “realidade do indivíduo”, torna imperativo o seu comprometimento com a verdade, sendo injurídico qualquer ardil utilizado para manipulá-la ou afrontá-la (AULETTA, 1978: 10).⁶ Não sendo verificada a possibilidade de utilização do elemento de transposição anteriormente referido, terceiros somente poderão penetrar no plano da vida privada caso haja autorização de seu titular, que poderá realizar o controle dos atos daí resultantes ou mesmo retirar a autorização concedida.

Nesse sentido, há de se destacar que o mundo contemporâneo tem se caracterizado por referenciais de facilidade e de celeridade na circulação da informação, que tanto pode dizer respeito a estruturas orgânicas, personalizadas ou não, como a indivíduos concebidos em sua individualidade. É factível existirem informações que, ontologicamente, não se afeiçoam ao conceito de privacidade, mas que, no extremo oposto, também estão longe de serem consideradas de interesse público. Em verdade, embora digam respeito à pessoa, são publicizadas na medida do seu interesse. A existência desse tipo de informação, caracterizado por um potencial de circulação limitado, certamente teve grande influência no delineamento da “autodeterminação informativa” (*informationelle Selbstbestimmung*), que nada mais é que o direito fundamental, atribuído a cada indivíduo, de decidir a quem devem ser entregues e como serão usados os seus “dados pessoais” (*personenbezogenen*). Cf. Marko Haselböck (2006: 4)⁷ e Florian Trost (2009: 3).⁸ A essência desse direito foi assim delineada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao apreciar a constitucionalidade da lei que disciplinava o “censo da população” (*Volkszählung*). Entendeu-se, à época, que o questionário a ser respondido pelos recenseados deveria ser repassado às distintas esferas de governo com a omissão dos dados que permitissem a identificação dos cidadãos (65 *BVerfGE* 1, 1983). Afinal, cada indivíduo teria a faculdade de determinar “quando o Estado pode usar ou divulgar os seus dados pessoais”.

Gomes Canotilho (2003: 515)⁹ conceitua o direito à autodeterminação informativa como sendo a “faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais”. Sua relevância, na era da informação digital, é simplesmente

⁶ AULETTA, Tommaso Amedeo. *Op. cit.*

⁷ HASELBÖCK, Marko. *Das Recht auf informationelle Selbstbestimmung im Kontext der digitalen Terrorismusbekämpfung*. Deutschland: Grin Verlag, 2006.

⁸ TROST, Florian. *Informationelle Selbstbestimmung – Persönlichkeitsrecht. Informationen als ökonomisches Gut – Ein Konflikt*. Deutschland: Grin verlag, 2009.

⁹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

incontestável, máxime quando lembramos, com Marko Haselböck (2006),¹⁰ a luta contra o terrorismo digital (*der digitalen Terrorismusbekämpfung*). A Constituição portuguesa de 1976, em seu art. 35, 3, dispõe:

A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

No âmbito da União Europeia, a matéria foi disciplinada pela Diretiva nº 95/46, “relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, que há de ser observada por cada Estado-Membro com a correlata adaptação de sua ordem interna. O art. 7º da diretiva dispõe sobre a autorização do titular dos dados pessoais e as exceções que devem ser consideradas (v.g.: o disposto na alínea e – “O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados”).

II.IV. Da análise, no caso concreto, das razões de decretação do sigilo e do recurso interposto

A problemática do sigilo em processos administrativos instaurados pelo Ministério Público, notadamente quando a própria pessoa implicada pleiteia acesso integral aos autos, deve ser enfrentada sob a ótica conjugada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ambas permeadas pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. O ponto nevrálgico situa-se na tensão entre a tutela da intimidade e da privacidade de terceiros, especialmente o noticiante, e o direito da recorrente de conhecer os elementos que subsidiariam possível restrição de sua capacidade civil.

Com efeito, a LAI, em seu art. 7º, §2º, prevê que o acesso à informação deve ser limitado quando houver risco de lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, permitindo-se, nessa hipótese, o tratamento sigiloso de dados sensíveis. Tal regra dialoga diretamente com o artigo 2º da LGPD, que estabelece como fundamentos da proteção de dados pessoais a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade e o respeito à privacidade. Diante desse quadro, não se pode negar que a Administração está juridicamente vinculada à proteção do

¹⁰ HASELBÖCK, Marko. Op. Cit.

noticiante, sobretudo em casos em que há receio fundado de represálias, como se registra nos autos.

Ocorre, entretanto, que, conforme apontado pela recorrente, a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao disciplinar o procedimento administrativo, assenta no art. 8º que este não possui caráter inquisitorial, tampouco destina-se à imputação de ilícitos, mas antes, dentre outros objetivos dispostos, à apuração de fatos voltados à tutela de interesses indisponíveis. No caso concreto, o procedimento se volta à verificação de condições de saúde e de eventual vulnerabilidade que possam ensejar o ajuizamento de ação de interdição. Ora, se o objeto último é a definição sobre a manutenção ou restrição de direitos fundamentais da própria recorrente, afigura-se paradoxal que a ela seja vedado o pleno acesso às informações que embasam essa apreciação, sob pena de se converter a proteção da intimidade alheia em verdadeira supressão de suas próprias garantias constitucionais.

De fato, ao impedir a vista de relatórios e prontuários médicos que dizem respeito exclusivamente à própria recorrente, o sigilo não mais se sustenta com fundamento na proteção de terceiros, mas acaba por erigir um obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa, esvaziando a possibilidade de manifestação técnica e de contraditório. A Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura o devido processo legal e o direito à ampla defesa em todos os processos de natureza sancionatória ou potencialmente restritivos de direitos. Ainda que se reconheça a necessidade de resguardar a identidade e a privacidade do denunciante, tais razões não se projetam sobre documentos médicos da própria recorrente, cujo acesso não poderia ser negado sob pretexto de proteção de outrem.

Nesse sentido, o debate em torno do sigilo e do acesso aos autos impõe a necessária conciliação entre o direito de defesa e a preservação da intimidade e da eficácia investigativa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 14, firmou que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, ressalvados, por óbvio, os atos pendentes de apuração cuja publicidade precoce possa comprometer a colheita de elementos probatórios. Tal enunciado orienta a exegese do tema e delimita, com precisão, o âmbito de incidência do direito de acesso à informação, afastando a ideia de transparência irrestrita e reafirmando o caráter instrumental da informação em favor do exercício do direito de defesa.

Cumprе salientar que tal prerrogativa é estritamente vinculada àquele que figura como investigado e ao seu defensor constituído, não se estendendo, por conseguinte, ao noticiante, a familiares, ou a terceiros em geral, os quais carecem de legitimidade para a obtenção de vista integral dos autos. A exceção possível se dá apenas no caso de curador legalmente investido, que atua por força de representação judicialmente instituída, hipótese em que o acesso decorre não de mera curiosidade ou conveniência pessoal, mas da própria responsabilidade civil e jurídica atribuída pelo ordenamento à figura do representante. A negativa de acesso a terceiros encontra

fundamento não apenas na ausência de interesse jurídico direto, mas, sobretudo, na tutela da privacidade e da intimidade, bens constitucionalmente protegidos e que se veem particularmente expostos em procedimentos que envolvem dados pessoais e sensíveis.

Outrossim, a análise sobre a necessidade do sigilo deve ser realizada com base nos elementos efetivamente constantes dos autos, e não em abstrações ou em alegações genéricas. A decisão que impõe restrição de acesso deve ancorar-se em fundamentos concretos, indicando quais informações demandam reserva e por quais razões a publicidade lhes seria danosa. É, portanto, inadmissível que se decrete sigilo como categoria abstrata ou de maneira absoluta, sem cotejo com o conteúdo específico do procedimento.

De igual modo, reconhece-se que, em situações excepcionais, o sigilo pode ser oposto até mesmo à própria pessoa notificada, quando o acesso integral às informações represente risco real e concreto à sua integridade física ou psíquica. Não obstante, tal medida extrema somente pode ser validamente adotada se amparada em parecer técnico idôneo, subscrito por profissional habilitado na área médica ou psicológica, que ateste a necessidade da restrição. A exigência de indicação profissional visa a afastar arbitrariedades e assegurar que a medida de sigilo, quando dirigida contra a própria interessada, não se converta em instrumento de violação de direitos, mas em genuíno mecanismo de proteção.

Assim, a conciliação entre o direito de acesso e a manutenção do sigilo reclama sempre a análise da juridicidade da medida, em especial da sua proporcionalidade, devendo o acesso (i) ser garantido ao investigado e ao seu defensor no tocante às provas já produzidas e documentadas; (ii) ser negado a terceiros que não detenham representação legal; (iii) ser restringido apenas naquilo que se mostre estritamente necessário para a proteção de diligências em andamento ou da intimidade de outrem; e (iv) quando eventualmente oponível à própria notificada, apoiar-se em prova técnica robusta que legitime a excepcionalidade da medida.

II.V. Da sistemática recursal no âmbito do Ministério Público

É imprescindível, antes de tudo, distinguir duas espécies jurídicas que convivem com o regime da publicidade estatal e o excepcionam: trata-se do sigilo previsto por lei (sigilo legal) e do sigilo imposto por ato administrativo de classificação (sigilo decretado). O primeiro refere-se às hipóteses em que determinado conteúdo encontra-se protegido por norma com força de lei, a exemplo do segredo na investigação penal (CPP, art. 20) ou do segredo de justiça ou em outras hipóteses expressamente previstas em diplomas especiais, hipóteses em que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, cuidou de compatibilizar ao afirmar que o seu regime não obsta a demais hipóteses legais de sigilo. Em contrapartida, o sigilo decretado é mecanismo administrativo mediante o qual a autoridade competente classifica informação como sigilosa, designando grau e prazo de restrição em razão da imprescindibilidade do sigilo para a segurança da sociedade ou do Estado.

A possibilidade de decretação do sigilo, portanto, não é discricionária, mas condicionada à demonstração concreta das razões que justificam a excepcionalidade. Assim, a decisão classificatória deve ser fundada, motivada e formalizada, observando-se os pressupostos legais e os prazos máximos previstos pela Lei e pelo regulamento. A Lei de Acesso à Informação define, em seu art. 23, os tipos de fato que, comprovadamente, autorizam a restrição e disciplina os prazos máximos, as hipóteses de prorrogação e os procedimentos de reavaliação. Em face dessa sistemática, a classificação em grau de sigilo deve ser sempre a medida menos gravosa ao princípio da publicidade, refletindo a proporcionalidade e a necessidade de preservar bens jurídicos superiores.

No que toca ao dever de observância do regime da LAI pelas estruturas estatais, o texto normativo é cristalino ao estabelecer, no art. 1º, que alcança todos os entes e órgãos da federação, inclusive o Ministério Público, que, em sua atividade finalística, ainda que dotada de juízo de valor técnico-jurídico ou discricionariedade funcional, integra o campo administrativo a que se aplica a sistemática da LAI. Deste modo, a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção, aplicando-se ao *Parquet* fluminense, como a qualquer outro órgão público, as garantias procedimentais e os limites materiais previstos na legislação mencionada.

Relativamente às consequências da negativa de acesso e ao sistema recursal, impõe-se observar a disciplina do próprio diploma normativo, uma vez que, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido de acesso, a Lei prevê recurso no prazo de dez dias, cabendo à autoridade hierarquicamente superior manifestar-se em cinco dias (art. 15, *caput* e parágrafo único).

No âmbito do Ministério Público, a Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a LAI no âmbito da Instituição, assimilou tais balizas em seu art. 14, impondo que as decisões que indeferirem o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, indiquem expressamente ao interessado acerca da possibilidade de recurso, dos prazos e das condições para a sua interposição, apontando a autoridade competente para a sua apreciação (art. 11, § 4º), procedimento que, na prática, traduz-se na remessa ao nível hierárquico superior. Como o Procurador-Geral de Justiça é o Chefe da Instituição (Lei n. 8.625/1993, art. 10, I; e LCE n. 106/2003, art. 11, I), cabe a ele examinar os recursos que sejam interpostos.

Do cotejo entre as normas resulta, ademais, a possibilidade, positivada pela própria lei, de reavaliação e reclassificação do grau de sigilo. A classificação, conforme o disposto no art. 29 da LAI, deverá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo. No corpo institucional do Ministério Público, e na senda da Resolução do CNMP, a autoridade superior detém competência para rever decisões de restrição que lhe sejam submetidas em grau de recurso, pelo que é juridicamente possível que o Procurador-Geral de Justiça reclassifique ou determine a desclassificação da informação quando, no exercício do

juízo de revisão, reconhecer que a classificação originária foi adotada sem observância dos requisitos legais ou deixou de observar o princípio da menor restrição.

Em suma, é imperioso que toda decisão administrativa que restrinja o acesso (i) explicita com clareza a fundamentação, circunscrevendo com precisão o alcance do sigilo; (ii) informe expressamente ao interessado a autoridade a quem caberá o reexame e o respectivo prazo recursal; e (iii) indique, quando for o caso, a possibilidade de reavaliação da classificação por autoridade hierarquicamente superior, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da sistemática traçada pela Lei nº 12.527/2011 e pela regulamentação do CNMP, tudo isso de modo a compatibilizar a tutela da intimidade e da segurança com o obrigatório respeito ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal, além do direito fundamental de acesso à informação.

III.

Diante de todo o exposto, ressalta-se, de início, que não foi possível identificar integralmente os documentos mencionados pela Promotoria de Justiça de origem a partir dos IDs listados, os quais parecem denotar uma espécie de controle interno, uma vez que parte deles não se encontra correlacionada na documentação correspondente. Da mesma forma, não foi possível acessar o *link* do vídeo indicado.

De todo modo, não se mostra necessária a análise de cada uma das peças listadas de maneira específica, por parte desta Consultoria Jurídica, bastando que sejam listados os contornos gerais das medidas de acesso à informação a serem adotadas pelo órgão de origem. Incursionaremos nas diretrizes gerais destinadas a orientar a atuação do membro do Ministério Público quanto à decretação e manutenção do sigilo, ressaltando-se que, no caso concreto, a apuração foi arquivada. Portanto, não há que se falar propriamente em defesa no expediente concreto, mas em conhecimento, visando à adoção das medidas que a noticiada entenda adequadas.

No tocante ao caso concreto, entende-se que a Exma. Sra. Promotora de Justiça deverá fornecer à interessada, em linha de princípio, cópias dos documentos, uma vez que não se justifica a restrição de acesso a documentos que dizem respeito exclusivamente à sua pessoa, em especial relatórios e prontuários médicos, cuja supressão configuraria afronta ao princípio constitucional de acesso à informação, observadas as seguintes peculiaridades:

- a) não se deve identificar o noticiante anônimo, dado que o sigilo de sua identidade se encontra resguardado no formulário de comunicação à Ouvidoria, contrariando a boa-fé expor qualquer informação que permita individualizá-lo;
- b) quanto aos depoimentos e relatórios, deve ser assegurado à noticiada o acesso ao conteúdo, com a identificação dos envolvidos para o pleno conhecimento do que foi dito quanto à sua pessoa, resguardando-se, contudo, dados pessoais sensíveis e

os desnecessários a esse conhecimento (tais como CPF, endereço e afins), que deverão ser ocultados mediante a utilização da técnica do hachuramento ou outra com eficácia similar;

c) dados pessoais de terceiros constantes dos autos, que não tenham correlação com depoimentos e relatórios afetos à noticiada, máxime quando envolverem crianças e adolescentes, deverão ser ocultados mediante a utilização da técnica do hachuramento ou outra com eficácia similar;

d) quanto ao vídeo, diante da impossibilidade de aferir seu conteúdo, consigna-se a ressalva de que, em veiculando imagens de terceiros, não deverá ser disponibilizado à noticiada, de modo a resguardar a intimidade alheia, salvo ulterior avaliação em autos próprios e mediante adoção de cautelas adequadas.

Por fim, ressalta-se que, caso venha a ser constatado risco concreto à integridade da própria noticiada ou de terceiros em razão do fornecimento das informações, deverá ser imediatamente avaliada a possibilidade de adoção, pelo órgão de execução de origem ou por outro com atribuição, das medidas protetivas cabíveis, nos termos da ordem jurídica.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico